



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

MENSAGEM Nº 105/11.

Ibiúna, 12 de Dezembro de 2011.

SENHOR PRESIDENTE:

- Leia-se em Sessão.
- Cópias aos Edis.
- As comissões.

Ibiúna, 13/12/2011.

Presidente

Tenho a honra de por intermédio de Vossa Excelência, encaminhar à consideração da Nobre Câmara Municipal a presente Proposição, sob o nº 105/11, desta data, dispõe sobre concessão de subvenções às Entidades que especifica, e dá outras providências.

Em assim sendo, solicitamos que a presente proposição seja deliberada ao prazo máximo de que trata o § 1º do Artigo 45 da Lei Orgânica do Município de Ibiúna.

Sem mais para o momento renovamos a Vossa Excelência, na oportunidade, nossos protestos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


COITI MURAMATSU
Prefeito Municipal

EXMO. SR.

PEDRO LUIZ FERREIRA.

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA.

IBIÚNA/SP.

SECRETARIA ADMINISTRATIVA
Projeto de Lei nº 353/2011
Recebido em 13 de 12 de 2011
Prazo vence em ____ de ____ de ____
emitido em ____ de ____ de ____

Secretaria Administrativa
Recebido: 13/12/2011

9.1541





Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

353/2011

PROJETO DE LEI Nº ~~105~~/11.
DE 12 DE DEZEMBRO DE 2011.

“Dispõe sobre concessão de subvenções às Entidades que especifica, e dá outras providências.”

COITI MURAMATSU, Prefeito Municipal da Estância Turística de Ibiúna, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

FAZ SABER que a Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Atendendo o artigo 23º da Lei Municipal N. 1706 de 04 de julho de 2011 – Lei de Diretrizes Orçamentárias, fica a Prefeitura Municipal autorizada a conceder, no exercício de 2012, às entidades abaixo, as seguintes subvenções:

Entidade	Recurso	Valor
Casa Santa Rita de Ibiúna	Municipal	R\$ 90.000,00
Casa Santa Rita de Ibiúna	Estadual	R\$ 20.160,00
Casa Santa Rita de Ibiúna	Federal	R\$ 40.800,00
Serv. De Proteção aos menores de Ibiúna - SERPROMI	Municipal	R\$ 85.020,00
TOTAL DAS SUBVENÇÕES		RS 235.980,00

§ 1º - As Subvenções de que trata este artigo serão repassadas somente após a aprovação, pelo Executivo, dos Planos de Trabalho previamente apresentados pela Entidade subvencionada.

§ 2º - A Prestação de Contas das Entidades descritas no caput do artigo 1º deverá ser feita mensalmente, até o 5º dia útil de cada mês.

§ 3º - Para a comprovação da aplicação dos recursos financeiros recebidos, as entidades beneficiárias deverão adotar, rigorosamente, os procedimentos constantes do art. 50, das Instruções Nº 02/2008, do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

§ 4º - Fica vedada a concessão de ajuda financeira às entidades que não prestarem contas dos recursos anteriormente recebidos, assim como as que não tiverem as suas contas aprovadas pelo Executivo Municipal.

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações próprias a serem consignadas no Orçamento-Programa de 2012.

APROVADO
CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE IBIÚNA
EM 13 DE 12 DE 2011
PRESIDENTE 1º SECRETÁRIO



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

Parágrafo Único – Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional suplementar caso as dotações orçamentárias da fonte de recursos estadual e ou federal se mostrarem insuficientes em relação a excesso de arrecadação que poderá ocorrer no exercício de 2.012, conforme valores constantes do Artigo 1º.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE
IBIÚNA, AOS 12 DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DE 2011.


COITI MURAMATSU
Prefeito Municipal



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA
Estado de São Paulo

LEI Nº. 1706.

DE 04 DE JULHO DE 2011.

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para elaboração e execução da lei orçamentária para o exercício financeiro de 2012, e dá outras providências.

COITI MURAMATSU, Prefeito da Estância Turística de Ibiúna, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei estabelece as metas e prioridades da administração pública municipal para o exercício financeiro de 2012, orienta a elaboração da respectiva lei orçamentária e dispõe sobre assuntos determinados pela Lei Complementar Federal nº. 101, de 04 de maio de 2000.

§ 1º - Integram a presente lei os seguintes anexos:

Anexo V – Descrição dos programas governamentais por metas de indicadores e custo.

Anexo VI – Descrição das ações dos programas por unidades executoras.

Anexo de Metas Fiscais, contendo os demonstrativos:

Demonstrativo I – Metas Anuais;

Demonstrativo II – Avaliação do cumprimento das Metas Fiscais do exercício anterior;

Demonstrativo III – Metas Físicas comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores;

Demonstrativo IV – Evolução do Patrimônio Líquido;

Demonstrativo V – Origem e aplicação dos recursos obtidos com a alienação dos ativos;

Demonstrativo VII – Estimativa e Compensação da renúncia de Receita;

Demonstrativo VIII – Margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

Anexo de Riscos Fiscais, contendo o demonstrativo de risco fiscais e providências a serem tomadas.

§ 2º - As metas fiscais e os custos financeiros estabelecidos no Plano Plurianual para o exercício de 2012 poderão ser aumentados ou diminuídos nos Anexos V e VI do parágrafo anterior, a fim de compatibilizar a despesa orçada à receita estimada de forma



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA
Estado de São Paulo

a preservar o equilíbrio das contas públicas, bem como para atender às necessidades da população.

§ 3º - Se durante a execução orçamentárias ocorrer quaisquer alterações no orçamento que importem em retificação nas metas ou custos dos programas estabelecidos nas planilhas do Plano Plurianual e desta Lei, bem como, em razão de abertura de crédito adicionais, a Administração deverá, na forma estabelecida pelo Sistema AUDESP – Auditoria Eletrônica de órgãos públicos, do Tribunal de Contas de São Paulo, informar as modificações nas peças de planejamento nos prazos estabelecidos nas Instruções Consolidadas do TCE – SP.

§ 4º - Fica autorizada a convalidar no Plano Plurianual 2010/2013, as eventuais alterações nos Anexos V e VI da presente Lei.

Art. 2º - A elaboração da proposta orçamentária abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo; seus fundos e entidades da administração direta e indireta, observando-se os seguintes objetivos:

- I – Combater a pobreza e promover a cidadania e a inclusão social;
- II – Dar apoio aos estudantes carentes, de prosseguirem seus estudos no ensino médio e superior;
- III – Promover o desenvolvimento do Município e crescimento econômico;
- IV – Reestruturação e reorganização dos serviços administrativos, buscando maior eficiência de trabalho e de arrecadação;
- V – Assistência à criança e ao adolescente;
- VI – Melhoria da infra-estrutura urbana;
- VII – Oferecer assistência médica, odontológica e ambulatorial à população carente através do Sistema Único de Saúde, e;
- VIII – Austeridade na gestão dos recursos públicos.

Art. 3º - A Câmara Municipal deverá enviar sua proposta Orçamentária ao Executivo até 30 (trinta) dias antes do prazo de encaminhamento do projeto de lei orçamentária ao Legislativo.

Art. 4º - O Projeto de Lei Orçamentária será elaborado em conformidade com as diretrizes fixadas nesta Lei, o artigo 165, § 5º, 6º, 7º e 8º, da Constituição Federal, a Lei Federal nº. 4.320 e, obedecerá entre outros, ao princípio da transparência e do equilíbrio entre receitas e despesas para cada fonte de recursos, abrangendo os Poderes Executivo e Legislativo, suas autarquias e seus Fundos.

§ 1º - A lei orçamentárias anual compreenderá:

- I – O orçamento fiscal;
- II – O orçamento de investimentos, e
- III – O orçamento da seguridade social.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

§ 2º - Na programação da despesa, não poderão ser fixadas despesas, sem que estejam definidas fontes de recursos.

§ 3º - Na execução do orçamento deverá ser indicada em cada rubrica da receita e em cada dotação da despesa a fonte de recursos, bem como o código de aplicação, que se caracteriza como detalhamento da fonte de recursos.

Art. 5º - É vedado consignar na Lei Orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

Art. 6º - A proposta orçamentária para o ano 2012, conterà as metas e prioridades estabelecidas no Anexo VI que integra esta lei e ainda as seguintes disposições:

I – As unidades orçamentárias projetarão suas despesas correntes até o limite fixado para o ano em curso, consideradas as suplementações, ressalvadas os casos de aumento ou diminuição dos serviços a serem prestados;

II – Na estimativa da receita considerar-se-á a tendência do presente exercício e o incremento da arrecadação decorrente das modificações na legislação tributária e transferências correntes;

III – As receitas e despesas serão orçadas segundo os preços vigentes em abril de 2011, observando a tendência de inflação projetada nesta lei;

IV – As despesas serão fixadas no mínimo por elementos, obedecendo às codificações da Portaria STN nº. 163/2001, e o artigo 15 da lei nº. 4.320/1964;

V – Não poderá prever como receitas de operações de crédito montante que seja superior ao das despesas de capital, excluídas as por antecipação da receita orçamentária, e

VI – Os recursos legalmente vinculados a finalidades específicas deverão ser utilizados exclusivamente para o atendimento do objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

§ 1º - Os projetos a serem incluídos na lei orçamentária anual poderão conter previsão de execução por etapas, devidamente definidas nos respectivos, para o conjunto de projetos, atividades e operações especiais.

§ 2º - Excluem do “caput” deste artigo as despesas que constituem obrigações constitucionais e legais do Município e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida, bem como buscar-se-á preservar as despesas abaixo hierarquizadas:

I – Com alimentação escolar;

II – Com atenção à saúde da população;

III – Com pessoal e encargos sociais;

IV – Com a preservação do patrimônio público, conforme prevê o disposto no artigo 45, da Lei Complementar nº. 101/2000;

V – Com sentenças judiciais, e

VI – Com projetos ou atividades vinculadas a recursos oriundos de transferências voluntárias.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Art. 7º - Até trinta dias após a publicação do orçamento, o Poder Executivo, por intermédio do Departamento de Contabilidade, editará Ato estabelecendo a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

§ 1º - As receitas e despesas, conforme as respectivas previsões serão programadas em metas de arrecadação bimestral e de desembolso mensal respectivamente.

§ 2º - A programação financeira é o cronômetro de desembolso de que tratam este artigo poderão ser revistos no decorrer do exercício financeiro a que se refiram, conforme os resultados apurados em função de sua execução.

Art. 8º - Na hipótese de ser constatada, após o encerramento de cada bimestre, frustração na arrecadação de receitas capaz de comprometer a obtenção dos resultados nominal e primário fixados no Anexo de Metas Fiscais, por atos a serem adotados nos trinta dias subseqüentes, a Câmara Municipal e Prefeitura determinarão, de maneira proporcional, a limitação de empenho e movimentação financeira, em montantes necessários à preservação dos resultados almejados.

§ 1º - O Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo, para as providências deste, o correspondente montante que lhe caberá na limitação de empenho e movimentação financeira.

§ 2º - Na limitação de empenho e movimentação financeira, serão adotados critérios que produzam o menor impacto possível nas ações de caráter social, particularmente nas de educação, saúde e assistência social, e na aplicação dos recursos vinculados.

§ 3º - A limitação de empenho e movimentação financeira também será adotada na hipótese de ser necessária a redução de eventual excesso da dívida consolidada, obedecendo-se ao que dispõe o art. 31 da Lei Complementar nº. 101/00.

§ 4º - Na ocorrência de calamidade pública, serão dispensadas a obtenção dos resultados fiscais programados e a limitação de empenho enquanto perdurar essa situação, nos termos do disposto no art. 65 da Lei Complementar nº. 101/00.

§ 5º - A limitação de empenho e movimentação financeira poderá ser suspensa, no todo ou em parte, caso a situação de frustração na arrecadação de receitas se reverta nos bimestres seguintes.

Art. 9º - Os atos relativos à concessão de incentivo ou benefício tributário com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de emprego e renda, ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas, que importem em renúncia de receita, deverão obedecer às disposições da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000, devendo esses benefícios serem considerados nos cálculos do orçamento da receita, bem como, serem objeto de estudos do seu impacto orçamentário e financeiro no exercício em que iniciar sua vigência e nos dois subseqüentes.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Parágrafo Único- Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita.

Art. 10 – O Poder Executivo poderá encaminhar projeto de lei visando revisão do sistema de pessoal, particularmente do plano de carreira e de cargos e salários, incluindo:

a) a concessão, absorção de vantagens e aumento de remuneração de servidores;

b) a criação, aumento e a extinção de cargos ou emprego público, bem como a criação e alteração de estrutura de carreira, e

c) o provimento de cargos ou empregos e contratação de emergências estritamente necessárias, respeitada a legislação municipal vigente.

§ 1º - As alterações previstas neste artigo somente ocorrerão se houver dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, e estiverem atendidos os requisitos e os limites estabelecidos pela Lei Complementar nº. 101/2000.

§ 2º - Fica o Executivo autorizado a promover as alterações e adequações de sua estrutura administrativa, desde que sem aumento de despesa, e com o objetivo de modernizar e conferir maior eficiência ao poder público municipal.

Art. 11 - O total da despesa com o pessoal dos Poderes Executivo e Legislativos no mês, somada com os onze meses imediatamente anteriores, verificada ao final de cada quadrimestre, não poderá exceder o percentual de 60% da receita corrente líquida apurada no mesmo período.

Parágrafo Único – O limite de que trata este artigo está assim dividido:

I – 6% (seis por cento) para o Poder Legislativo, e

II – 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Poder Executivo.

Art. 12 – No exercício de 2012, a realização de serviços extraordinários, quando a despesa houver extrapolado 95% (noventa e cinco por cento) dos limites referidos nos incisos I e II, do parágrafo único do artigo anterior, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de real interesse público que exigem situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade, devidamente comprovado.

Parágrafo Único – A autorização para realização de serviços extraordinários, no âmbito do Poder Executivo nas condições estabelecidas no “caput” deste artigo, é de exclusiva competência do Prefeito Municipal.

Art. 13 – Para efeito de registro contábil, as despesas com terceirização de mão-de-obra a ser contabilizada como “Outras Despesas de Pessoal”, de que trata o § 1º, do artigo 18, da Lei Complementar nº 101/2000, referem-se à contratação de mão de obra cujas atividades ou funções guardem relação com as atividades ou funções previstas no



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Plano de Cargos ou Empregos dos Servidores Públicos Municipais, ou ainda, atividades inerentes à Administração Pública Municipal, desde que, caracterizem a substituição de propriedade do contrato ou de terceiros.

§ 1º - Ficarà descaracterizada a substituição de servidores quando a contratação dos serviços envolverem, também, o fornecimento de materiais ou a utilização de equipamentos próprios do contrato ou de terceiros.

§ 2º - Quando a contratação dos serviços guardar a característica descrita no parágrafo anterior, a despesa deverá ser classificada em outros elementos de despesas, que não o "34 - Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização".

Art. 14 - O Poder Executivo realizará estudos visando a definição de sistemas de controle de custos e avaliações de resultados das ações de governo.

Parágrafo Único - A alocação de recursos na Lei Orçamentária Anual será feita, diretamente à unidade orçamentária responsável pela sua execução de modo a evidenciar o custo das ações e propiciar a correta avaliação dos resultados.

Art. 15 - Para efeito de exclusão das normas aplicáveis à criação, expansão ou aperfeiçoamento de ações governamentais que acarretem aumento da despesa considera-se despesas irrelevantes, aquela ação cujo montante não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II, do artigo 24 da Lei nº. 8.666, de 1993, alterada pela Lei nº. 9.648, de 1998.

Art. 16 - o Poder Executivo poderá submeter ao Legislativo projetos de Lei dispondo sobre alterações na legislação tributária.

Art. 17 - A Lei Orçamentária Anual deverá conter Reserva de Contingência para atendimento de passivos contingentes e outros riscos fiscais imprevistos.

§ 1º - A reserva de contingência será identificada pelo código 9.9.99.99.99 em relação ao Executivo, e equivalerá a no máximo 1% (um por cento) da receita corrente líquida.

§ 2º - Na hipótese de ficar demonstrado que a reserva de contingência não precisará ser utilizada para sua finalidade, o saldo poderá ser utilizado para amparar a abertura de créditos adicionais para outros fins, observado o disposto no art. 42 da Lei nº. 4320/64.

Art. 18 - O Poder Executivo fica autorizado, nos termos da Constituição Federal a:

I - realizar operações de crédito por antecipação da receita, nos termos da legislação em vigor;

II - realizar operações de crédito até o limite estabelecido pela legislação em vigor;

III - abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 3% (três por cento) do orçamento das despesas, nos termos da legislação vigente.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Parágrafo Único – O Poder Legislativo fica autorizado a proceder, mediante Ato da Mesa da Câmara Municipal, a suplementação de suas dotações orçamentárias, desde que os recursos necessários para as coberturas, sejam provenientes de anulação de suas próprias dotações e, respeitada a legislação vigente.

Art. 19 - O Poder Executivo fica autorizado, por decreto, e o Legislativo, por Ato da Mesa, a desdobrar as dotações do orçamento de 2012, em quantas fontes de recursos forem necessárias, segundo proposta e instruções do Sistema AUDESP, do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, bem como reintegrá-las quando necessário desde que preservado o valor global de cada dotação.

Parágrafo Único – O intercâmbio dos desdobramentos e as reintegrações de fontes de recursos, por se tratarem de movimentação dentro da mesma categoria econômica, funcional programática, programa de governo, projeto e ou atividade, não são considerados no percentual de autorização constante do inciso III, do artigo 18 desta Lei.

Art. 20 – Os projetos e atividades priorizadas na Lei Orçamentária de 2012 com dotação vinculada às fontes de recursos oriundos de transferências voluntárias, operações de crédito, alienação de bens e outros extraordinários, só serão executados e utilizados, se ocorrer ou estiver garantido o seu ingresso no fluxo de caixa, respeitado ainda o montante ingressado ou garantido.

Art. 21 – O excesso, ou o provável excesso de arrecadação de que trata o artigo 43, §3º da Lei nº. 4.320/1964, será apurado em cada fonte de recursos para fins de abertura de créditos adicionais suplementares e especiais conforme exigência contida no parágrafo único, do artigo 8º, e no inciso I, do artigo 50, ambos da Lei Complementar nº. 101/2000.

Art. 22 – Os repasses mensais de recursos ao Poder Legislativo serão estabelecidos de forma a garantir o perfeito equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada, obedecendo-se às disposições contidas na Emenda Constitucional nº. 25, de 14 de fevereiro de 2000.

Art. 23 – A concessão de subvenções e auxílios às instituições sem fins lucrativos, que prestem serviço nas áreas de caráter educativo, assistencial, saúde, recreativo, cultural, esportivo, de cooperação técnica e voltada para o fortalecimento do associativismo municipal, dependerá de autorização legislativa, e será calculada com base em unidade de serviços prestados ou postos à disposição dos interessados, obedecidos os padrões mínimos de eficiência previamente fixados pelo Executivo.

§ 1º - As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder Executivo com a finalidade de verificar o cumprimento dos objetivos estatutários de sua criação, e deverão prestar contas dos recursos recebimentos, na forma estabelecida pelo Executivo.

§ 2º - O Poder Executivo enviará 30 dias antes da Lei Orçamentária Anual, projeto de lei que disporá sobre os repasses e entidades que serão atendidas no próximo



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA
Estado de São Paulo

exercício, conforme caput deste artigo, obedecendo também os critérios estabelecidos no artigo 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal e normas do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Art. 24 – Caso o projeto de lei orçamentária não seja devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa, conforme determina o art. 35, § 2º, inciso III, do ato das Disposições Constitucionais Transitória da Constituição Federal, a sua programação poderá ser executada na proporção de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação.

Art. 25 – Na execução do orçamento, deverá obrigatoriamente ser utilizado na classificação da receita e da despesa o código de aplicação, conforme norma do AUDESP, devendo ainda, na execução das despesas o detalhamento obrigatório até o nível de sub-elemento, sendo optativo os seus desdobramentos.

Art. 26 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE IBIÚNA, AOS 04 DIAS DO MÊS DE JULHO DE 2011.**

COITI MURAMATSU
Prefeito Municipal

Publicada e Registrada na Secretaria da Prefeitura e afixada no local de costume em 04 de julho de 2011.

MARIA EUNICE GODINHO CAÇÃO
Secretária Interina da Administração

APROVADO

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE IBIÚNA

EM 10 DE DEZEMBRO DE 2011
PRESIDENTE
1º SECRETÁRIO

REQUERIMENTO DE URGÊNCIA ESPECIAL

13

Considerando que o Vereador Eduardo Anselmo Domingues Neto apresentou para apreciação desta Casa de Leis no dia 22 de novembro de 2011 o Projeto de Lei nº. 341/2011 que "Disciplina a divulgação e a comercialização dos ingressos de meia entrada, conforme Lei Estadual nº. 7844, de 13 de maio de 1992.";

Considerando que o Vereador Ismael Martins Pereira apresentou para apreciação desta Casa de Leis no dia 29 de novembro de 2011 o Projeto de Lei nº. 342/2011 que "Institui o 'Dia da Bíblia' no município da Estância Turística de Ibiúna - SP.";

Considerando que o Chefe do Executivo protocolou no dia 05 de dezembro de 2011 o Projeto de Lei nº. 344/2011 que "Revoga a Lei nº. 1524 de 18 de agosto de 2009 que Dispõe sobre denominação de ruas no Bairro Vila Lima e dá outras providências.";

Considerando que o Chefe do Executivo protocolou no dia 06 de dezembro de 2011 o Projeto de Lei nº. 345/2011 que "Dispõe sobre o limite para abertura de crédito adicional.";

Considerando que o Chefe do Executivo protocolou no dia 06 de dezembro de 2011 o Projeto de Lei nº. 347/2011 que "Altera dispositivos da Lei nº. 1239/2007 e dá outras providências.";

Considerando que o Chefe do Executivo protocolou no dia 06 de dezembro de 2011 o Projeto de Lei nº. 348/2011, que "Dispõe sobre alteração da Lei Complementar nº. 24, de 11 de agosto de 2006, e dá outras providências.";

Considerando que o Chefe do Executivo protocolou na presente data, o Projeto de Lei nº. 349/2011 que "Cria cargos de provimento através de concurso público, bem como de provimentos em comissão e dá outras providências.";

Considerando que o Chefe do Executivo protocolou na presente data, o Projeto de Lei nº. 351/2011 que "Dispõe sobre denominação de Estrada no bairro Piaí e dá outras providências.";

Considerando que o Chefe do Executivo protocolou na presente data, o Projeto de Lei nº. 353/2011 que "Dispõe sobre concessão de subvenções às entidades que especifica, e dá outras providências.";

Considerando que a divulgação do direito à meia entrada garantirá aos estudantes o amplo e irrestrito acesso à informação e ao exercício do direito de pagamento de meia entrada nos eventos culturais, desportivos e de lazer exibidos em toda a extensão territorial de nosso município;

Considerando que a instituição no calendário oficial de eventos da Estância Turística de Ibiúna do "Dia da Bíblia" a ser comemorado anualmente no segundo sábado do mês de dezembro possibilitará a organização dos eventos relativos ao "Dia da Bíblia", ficando as igrejas instaladas no município de Ibiúna responsáveis pela prática de ações comemorativas e alusivas a data;

Considerando necessidade de revogação de lei que autorizou denominar ruas no Bairro Vila Lima, ruas essas que não foram formalizadas a sua abertura e disponibilizadas para o uso da população pelo proprietário da área;

[Handwritten signatures and marks at the bottom of the page]

Considerando a necessária autorização legislativa para alterar o limite para abertura de crédito adicional, ficando o Executivo autorizado a abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 24% (vinte e quatro por cento) do orçamento total da despesa autorizado pela Lei nº. 1646 de 09 de dezembro de 2011 que “Estima a receita e fixa a despesa do município da Estância Turística de Ibiúna para o exercício financeiro de 2011 e dá outras providências.”, alterando o primeiro percentual de 6% (seis por cento) autorizado pelo inciso I do artigo 5º. da Lei nº. 1662 de 11 de fevereiro de 2011; alterando o segundo percentual de 12% (doze por cento) autorizado pelo artigo 1º. da Lei nº. 1685 de 06 de maio de 2011, e também alterando o terceiro percentual de 18% (dezoito por cento) autorizado pelo artigo 1º. da Lei nº. 1732 de 21 de outubro de 2011;

Considerando que com a alteração proposta à redação do artigo 1º. e parágrafo único, e revogação do artigo 2º. da Lei nº. 1239, de 03 de janeiro de 2007, aumentará a gratificação pelo Regime Especial de Trabalho dos componentes da Guarda Civil Municipal de 30% para 50% do seu vencimento-base no cumprimento de horário extraordinário, sujeito a plantões noturnos e outros similares em escalas diversas de trabalho, sendo uma maneira de melhor remunerar esses profissionais que não possuem horários fixos de trabalho;

Considerando que com a alteração proposta a dispositivos da Lei Complementar nº. 24, de 11 de agosto de 2006 que “Dispõe sobre estrutura funcional da Secretaria de Segurança Urbana – SEGUR e dá outras providências.”; que estabelecem de forma objetiva a evolução funcional por acesso, promovida por concurso interno, e também pelos dias de efetivo exercício na função de Guarda Municipal, dentro dos critérios de assiduidade, pontualidade, disciplina e estar no bom comportamento, possibilitará uma melhor remuneração aos profissionais que possuam maior tempo de serviço na corporação, com um incentivo maior para a prestação dos serviços de segurança e prevenção do patrimônio público do município de Ibiúna;

Considerando que a criação de cargos nos diversos setores componentes da estrutura administrativa da Prefeitura Municipal, a maioria de provimento efetivo através de concurso público, exceto 50 (cinquenta) Auxiliar de Serviços Públicos de Saúde, e 01 (um) Gerente de Contrato de provimento em comissão, pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho, tem a finalidade de não prejudicar o funcionamento da máquina administrativa e prestação de serviços à população;

Considerando que a denominação proposta em estrada localizada no Bairro Piaí, com o nome Estrada Municipal do Ranário, visa facilitar o cadastro e localização das residências, comércio e moradores junto às empresas de energia elétrica, água, correios, telefone, e demais prestadores de serviços;

Considerando a necessidade de autorizar o Executivo a conceder as entidades Casa de Santa Rita de Ibiúna; e Serviço de Proteção aos Menores de Ibiúna os valores de subvenção, com a finalidade de atender as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, e do Comunicado SDG nº. 14/2010 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo;

Considerando a relevância das proposições acima, conforme justificado;

The bottom of the page features several handwritten signatures and initials in black ink. From left to right, there is a large, stylized signature, a smaller signature, a signature that appears to be 'Rui', and a large, complex signature on the far right. There are also some smaller, less distinct marks and initials scattered around these main signatures.

Diante do exposto, requeremos à Mesa, nos termos dos Artigos 131, 132 e seus incisos do Regimento Interno, sejam os Projetos de Lei nºs. 341, 342, 344, 345, 347, 348, 349, 351 e 353/2011 colocados em Regime de Urgência Especial e incluídos para discussão e votação na Ordem do Dia da presente Sessão Ordinária, sendo os Projetos de Lei nºs. 348 e 349/2011 em primeira discussão e votação; e os Projetos de Lei nºs. 341, 342, 344, 345, 347, 351 e 353/2011 em discussão e votação única.

SALA VEREADOR RAIMUNDO DE ALMEIDA LIMA, EM 13 DE DEZEMBRO DE 2011.





COMISSÕES

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

“Vereador Rubens Xavier de Lima”

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP., - Fone/Fax: (15) 3241-1266
www.camaraibiuna.sp.gov.br e-mail: camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br

PARECER CONJUNTO AO PROJETO DE LEI Nº. 353/2011

AUTORIA CHEFE DO EXECUTIVO

RELATOR: VEREADOR JAIR CARDOSO DE OLIVEIRA

**COMISSÕES DE JUSTIÇA E REDAÇÃO; FINANÇAS E ORÇAMENTO; OBRAS,
SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES PRIVADAS; E EDUCAÇÃO, SAÚDE E
ASSISTÊNCIA SOCIAL.**

O Chefe do Executivo apresentou para apreciação desta Casa de Leis na presente data, o Projeto de Lei nº. 353/2011 que “Dispõe sobre concessão de subvenções às entidades que especifica, e dá outras providências.”

A Comissão de Justiça e Redação em análise a proposta original, quanto a sua competência, sob a legalidade e constitucionalidade, emite parecer favorável pela tramitação regimental, pois a proposição tem o objetivo de autorizar o Executivo a conceder as entidades Casa de Santa Rita de Ibiúna; e Serviço de Proteção aos Menores de Ibiúna, os valores descritos no artigo 1º., com a finalidade de atender as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, e do Comunicado SDG nº. 14/2010 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, nada impedido à deliberação pelo Douto Plenário.

Sob o aspecto financeiro e orçamentário, a Comissão competente em estudo, também exara parecer pela tramitação regimental, pois as despesas correrão por conta de dotações próprias a serem consignadas no orçamento programa de 2012, conforme aponta o artigo 2º.

As Comissões de Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas, e de Educação, Saúde e Assistência Social, quanto a sua competência, exaram parecer pela tramitação normal, pois a proposta visa atender a Lei de Diretrizes Orçamentárias e Comunicado do Tribunal de Contas, estabelecendo critérios para os repasses financeiros as entidades do terceiro setor do município que trabalham e desenvolvem relevantes serviços para a população de Ibiúna.

Ao Plenário que é soberano em suas decisões.

É o parecer.

**SALA DAS COMISSÕES, VEREADOR JOÃO MELLO, EM 13 DE
DEZEMBRO DE 2011.**

JAIR CARDOSO DE OLIVEIRA

RELATOR – PRESIDENTE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

**CHARLES GUIMARÃES
VICE-PRESIDENTE**

**EDUARDO ANSELMO DOMINGUES NETO
MEMBRO**

**ROQUE JOSÉ PEREIRA
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

**PAULO KENJI SASAKI
VICE PRESIDENTE**

**CLÁUDIO ROBERTO ALVES DE MORAES
MEMBRO**



COMISSÕES

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

“Vereador Rubens Xavier de Lima”

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP., - Fone/Fax: (15) 3241-1266
www.camaraibiuna.sp.gov.br e-mail: camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br

Parecer Projeto de Lei nº 353/2011 – fls. 02

JOSÉ BRASILINO DE OLIVEIRA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES
PRIVADAS

ISMAEL MARTINS PEREIRA

VICE - PRESIDENTE

PAULO KENJI SASAKI

MEMBRO

JAIR CARDOSO DE OLIVEIRA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

CLÁUDIO ROBERTO ALVES DE MORAES

VICE - PRESIDENTE

JAMIL MARCICANO

MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO LEI Nº. 307/2011

"Dispõe sobre concessão de subvenções às Entidades que especifica, e dá outras providências."

COITI MURAMATSU, Prefeito Municipal da Estância Turística de Ibiúna, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Atendendo o artigo 23 da Lei Municipal nº 1706 de 04 de julho de 2.011 – Lei de Diretrizes Orçamentárias, fica a Prefeitura Municipal autorizada a conceder, no exercício de 2012, às entidades abaixo, as seguintes subvenções:

Entidade	Recurso	Valor
Casa Santa Rita de Ibiúna	Municipal	R\$ 90.000,00
Casa Santa Rita de Ibiúna	Estadual	R\$ 20.160,00
Casa Santa Rita de Ibiúna	Federal	R\$ 40.800,00
Serv. de Proteção aos Menores de Ibiúna - SERPROMI	Municipal	R\$ 85.020,00
TOTAL DAS SUBVENÇÕES		R\$ 235.980,00

§ 1º - As subvenções de que trata este artigo serão repassadas somente após a aprovação, pelo Executivo, dos Planos de Trabalho previamente apresentados pela Entidade subvencionada.

§ 2º - A Prestação de Contas das Entidades descritas no caput do artigo 1º deverá ser feita mensalmente, até o 5º dia útil de cada mês.

§ 3º - Para a comprovação da aplicação dos recursos financeiros recebidos, as entidades beneficiárias deverão adotar, rigorosamente, os procedimentos constantes do art. 50, das Instruções nº 02/2008, do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

§ 4º - Fica vedada a concessão de ajuda financeira às entidades que não prestarem contas dos recursos anteriormente recebidos, assim como as que não tiverem as suas contas aprovadas pelo Executivo Municipal.

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações próprias a serem consignadas no Orçamento-Programa de 2012.

Parágrafo Único – Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional suplementar caso as dotações orçamentárias da fonte de recursos estadual e ou federal se mostrarem insuficientes em relação a excesso de arrecadação que poderá ocorrer no exercício de 2.012, conforme valores constantes do Artigo 1º.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Segue fls. 02

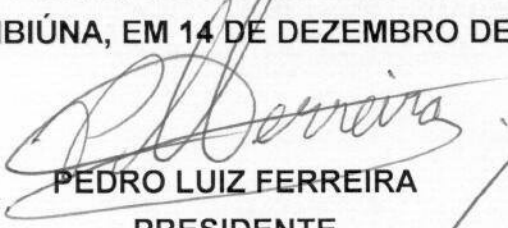


CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

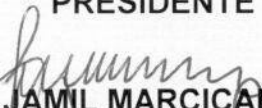
Estado de São Paulo

Autógrafo de Lei Nº 307/2011 – fls. 02.

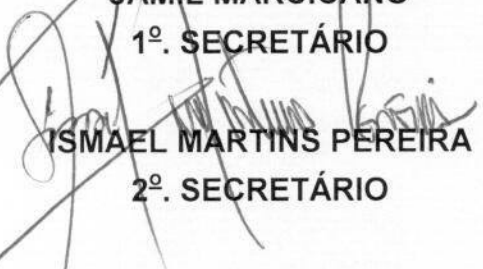
GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA
ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA, EM 14 DE DEZEMBRO DE 2011.


PEDRO LUIZ FERREIRA

PRESIDENTE


JAMIL MARCICANO

1º. SECRETÁRIO


ISMAEL MARTINS PEREIRA

2º. SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – Jardim Vergel de Una - 18150-000

Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 3241-1266 - 3248-7228

www.camaraibiuna.sp.gov.br e-mail: camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br

Ofício GPC nº. 565/2011

Ibiúna, 14 de dezembro de 2011.

SENHOR PREFEITO:

Através do presente, encaminho a Vossa Excelência o **AUTÓGRAFO DE LEI Nº. 307/2011**, referente ao Projeto de Lei nº. 105/11, nesta Casa tramitou com o nº. 353/2011 que “Dispõe sobre concessão de subvenções às entidades que especifica, e dá outras providências.”, aprovado na Sessão Ordinária realizada no dia 13 p. passado.

Sem mais, valho-me do ensejo para apresentar os protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


PEDRO LUIZ FERREIRA
PRESIDENTE

CÓPIA

AO EXMO. SR.
COITI MURAMATSU
DD. PREFEITO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA.
N E S T A.

Recebi 15/12/11
nice



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 3241-1266
www.camaraibiuna.sp.gov.br e-mail: camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br

CERTIDÃO:

Certifico que o Projeto de Lei nº. 353/2011 de autoria do Chefe do Executivo foi protocolado na Secretaria Administrativa no dia 13 de dezembro de 2011 e lido no expediente da Sessão Ordinária da mesma data, extraídas e entregue fotocópias aos Srs. Vereadores conforme Despacho do Sr. Presidente, onde também recebeu Requerimento de Urgência Especial nos termos regimentais, para inclusão, discussão e votação na Ordem do Dia da mesma Sessão Ordinária.

Certifico mais, colocado em votação nominal na Ordem do Dia da mesma Sessão Ordinária o Requerimento de Urgência Especial foi aprovado por unanimidade dos Srs. Vereadores, e devido a aprovação do Requerimento de Urgência Especial foi apresentado o parecer conjunto das Comissões de Justiça e Redação; Finanças e Orçamento; e Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas, e após colocado em discussão e votação o Projeto de Lei nº. 353/2011 foi aprovado por unanimidade dos Srs. Vereadores.

Certifico finalmente, que em virtude da aprovação do Projeto de Lei nº. 353/2011 foi elaborado o Autógrafo de Lei nº. 307/2011, encaminhado através do Ofício GPC nº. 565/2011 de 14 de dezembro de 2011.

Ibiúna, 15 de dezembro de 2011.

Amauri Gabriel Vieira
Secretário Administrativo